



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2377967-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são autores JÉSSICA APARECIDA DOS SANTOS e MAURICIO SANTOS PEREIRA, é réu MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.016

AÇÃO RESCISÓRIA nº 2377967-77.2024.8.26.0000
Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Autores: MAURICIO SANTOS PEREIRA E OUTRA
Réu: MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Mauricio Santos Pereira e Jéssica Aparecida dos Santos propuseram ação rescisória contra o Município de São José dos Campos, visando desconstituir sentença que julgou procedente ação de reintegração de posse, autorizando a demolição de acessões em área pública de 9,35m².

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro de fato na sentença rescindenda, que teria desconsiderado a análise criteriosa do laudo pericial e a existência de prova nova.

III. Razões de Decidir

3. O erro de fato alegado não se configura, pois a decisão rescindenda analisou detidamente as provas, incluindo o laudo pericial, que comprovou a invasão de área pública.

4. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexame de provas ou correção de eventual injustiça da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ação rescisória julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A ação rescisória não se presta à correção de injustiça ou reexame de provas. 2. O erro de fato deve ser evidente e não controvertido.

Legislação Citada:

CPC, art. 966, VIII e §1º; art. 975; art. 85, §§2º e 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ação Rescisória 2289893-47.2024.8.26.0000, Rel. Campos Mello, 11º Grupo de Direito Privado, j. 28.01.2025.

TJSP, Ação Rescisória 2005356-44.2020.8.26.0000, Rel. Luis Carlos de Barros, 10º Grupo de Direito Privado, j. 08.05.2023.

TJSP, Ação Rescisória 2012811-89.2022.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio Costa, 4º Grupo de Direito Privado, j. 25.11.2022.

Vistos, etc.

MAURICIO SANTOS PEREIRA e JÉSSICA APARECIDA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação rescisória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do **MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, requerendo a desconstituição da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, nos autos da ação de reintegração de posse nº 1009686-19.2020.8.26.0577, julgou procedente o pedido inicial em favor do Município de São José dos Campos em relação à área de 9,35m², ficando autorizada a demolição, pela municipalidade, das acessões erigidas na via pública.

Apresentam como causa de pedir da ação rescisória o artigo 966, inciso VIII e parágrafo 1º, do CPC, por entenderem que o *decisum* rescindendo se fundamentou em erro de fato verificável do exame dos autos, já que deixou de analisar, de forma criteriosa, o laudo pericial elaborado. Alegam que o muro frontal erguido após a notificação para a demolição do muro lateral, não foi objeto da ação principal e comprovado que não invade área pública, pois erguido conforme demarcação feita por fiscal do município. Sustentam, ainda, a existência de prova nova a indicar a regularidade da construção (fls. 01/23 e emenda a fls. 72/76).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/53, 64/67 e 77/86), comprovado o trânsito em julgado da sentença aos 25.01.2023 (fls. 86) e verificado que a demanda foi proposta dentro do prazo estabelecido pelo artigo 975, do CPC.

Dispensado o recolhimento de 5% do valor da causa, pois concedida a justiça gratuita aos autores e indeferida a tutela de urgência (fls. 99/103).

O réu apresentou contestação a fls. 110/116,

arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, alega a inexistência de erro de fato, pois a decisão rescindenda analisou detidamente as provas dos autos, inclusive o laudo pericial, e formou seu convencimento de maneira fundamentada e coerente. Explica que o processo de regularização fundiária da área em questão foi realizado de acordo com a legislação aplicável e com base em estudos técnicos e jurídicos. Afirma que a concordância com a conclusão pericial, apenas houve o reconhecimento de que parte do muro construído pelos autores invade área pública, bem como os documentos apresentados pelos autores não configuram prova nova, nos termos do artigo 966, VII, do Código de Processo Civil, já que a perícia técnica realizada comprovou que parte do muro construído invade área pública.

Sem apresentação de réplica, nos termos da certidão de fls. 119.

É o Relatório.

Trata-se de ação rescisória com fundamento no artigo 966, inciso VIII e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, proposta por MAURICIO SANTOS PEREIRA e JÉSSICA APARECIDA DOS SANTOS, visando à desconstituição da sentença de fls. 79/85, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, nos autos da ação de reintegração de posse nº 1009686-19.2020.8.26.0577, por ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos.

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando o julgamento antecipado, já que a matéria nele tratada é exclusivamente de direito, estando os fatos demonstrados nos autos.

Registre-se que o esgotamento de Instância não condiciona o manejo da ação rescisória, a qual constitui via apropriada

para a desconstituição da coisa julgada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES. TAXATIVIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 485, V, DO CPC/73. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. ÔNUS DO AUTOR. CAUSA DE PEDIR. TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REAPRECIACÃO. INVIABILIDADE. JUÍZO RESCINDENTE. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação rescisória, pautada no art. 485, V, do CPC/73, por meio da qual, por alegada violação literal dos arts. 332, 382 e 397 do CPC/73, se pretende desconstituir sentença que julgou parcialmente procedente ação adjudicatória de imóvel, objeto de contrato de compra e venda.

2. Recurso especial interposto em: 10/11/2016; conclusos ao gabinete em: 20/12/2017; aplicação do CPC/15. 3. A correção de vícios por meio da ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73, em homenagem à proteção constitucional à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Precedente.

4. Como se trata de via processual própria para a desconstituição da coisa julgada, que corresponde à preclusão máxima do sistema processual, o exaurimento de instância no processo rescindendo não é um dos pressupostos para a ação rescisória, tampouco a preclusão consumativa é obstáculo ao seu processamento. Precedente.

5. Ainda que, na hipótese concreta, a requerente não tenha interposto apelação da sentença rescindenda — que, julgou antecipadamente a lide e indeferiu a produção de prova por ela requerida —, essa circunstância, por si mesma, não representa óbice ao cabimento da ação rescisória

6. A rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que

a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absurda, teratológica ou insustentável, não alcançando a reapreciação de provas ou a análise da correção da interpretação de matéria probatória.

7. A indicação do dispositivo de lei violado é ônus do requerente, haja vista constituir a causa de pedir da ação rescisória, vinculando, assim, o exercício da jurisdição pelo órgão competente para sua apreciação.

8. Não é possível ao Tribunal, a pretexto da iniciativa do autor, reexaminar toda a decisão rescindenda, para verificar se nela haveria outras violações à lei não alegadas pelo demandante, mesmo que se trate de questão de ordem pública.

9. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento fundamentado das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em juízo cuja revisão demanda a reapreciação do conjunto fático dos autos. Precedentes.

10. Na hipótese dos autos, o juízo rescindente promovido pelo Tribunal de origem ultrapassou os limites das causas de pedir deduzidas pelo autor na presente ação rescisória, além de não ter observado que o indeferimento da produção probatória e o julgamento antecipado da lide foi devidamente fundamentado. 11. O acolhimento da pretensão de desconstituição da sentença transitada em julgado acarretou, portanto, a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.

12. Recurso especial provido"- n.d.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.326 - RN (2017/0067009-6) – Rel. Min, Nancy Andrighi, j. 11.02.20)

Portanto, a inércia recursal dos autores, como ocorreu no caso vertente, não representa óbice ao cabimento da ação rescisória.

E, a medida deve ser admitida excepcionalmente.

No dizer de JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Contra

juízo de julgamento que passou em julgado, admite, muito excepcionalmente, a lei processual, remédios especiais, que se destinam a anulá-lo. Tais são os embargos do executado, fundados em nulidade de citação (art. 741, I), e a ação rescisória" (Manual de Direito Processual Civil, 3º vol., 2ª parte, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 257).

Verifica-se que o julgado rescindendo externou posicionamento do MM. Juízo sentenciante, o qual ressaltou que *"o laudo pericial trouxe imagens do local e de satélite demonstrando a cronologia da construção do muro entre as fls. 240/245. Possível concluir que a requerida construiu a parte frontal do muro do Lote 13, valendo-se de blocos de concreto, entre fevereiro e agosto de 2015. Já a parte do muro construída com tijolos foi erigida posteriormente, entre setembro de 2018 e junho de 2019. Sobre esta última construção é que se insere a área pública de 9,35 m²" (fls. 82/83).*

Este o ponto nodal do caso. A divergência de entendimento apontada não configura fundamento para a rescindibilidade pretendida nos autos: *"fundada em erro de fato verificável do exame dos autos"*.

Sem dúvida, não há como dar guarida à pretensão rescisória, sob a pena de inaugurar via recursal anômala, porquanto o alegado erro de fato somente é caracterizado quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o Juiz deveria ter se pronunciado, situações incorrentes na hipótese.

Sobre o tema, ensina THEOTONIO NEGRÃO:

"O erro autorizador da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, não, pois, o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da

apreciação dela" (Bol. AASP 1.600/197, citando Barbosa Moreira).

[...]

O erro de fato que dá margem à rescisória é aquele que, observados os requisitos do inciso IX do art. 485, CPC, serve de fundamento a sentença rescindível, que teria chegado a conclusão diversa não fora ele" (RTJ 136/55)

É preciso que o erro de fato tenha sido "capaz, por si só, de (...) assegurar pronunciamento favorável" à parte contrária (v. inciso VII; neste sentido: STJ-RT 681/199), de sorte a ser "razoável presumir que juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova" (STF-Pleno, AR 991-6, Min. Cunha Peixoto, j. 5.9.79, DJU 21.3.80). No mesmo sentido: STJ-RT 681/199, RTJ 128/1.028, RT 654/137 (julgando procedente a rescisória), Bol. AASP 1.468/27." (Código de Processo Civil, 44ª ed., Ed. Saraiva, notas 42 e 43, p. 605).

Nos termos da decisão rescindenda, a prova pericial produzida nos autos constatou que o muro construído pelos autores invade área pública equivalente a 9,35m².

Com efeito, descabido o argumento de que o muro frontal não tenha sido objeto da ação de reintegração de posse, porquanto a solução da lide buscou aferir o tamanho da área pública ocupada pelos requeridos (autores desta rescisória).

Para tanto, o MM. Juízo *a quo* determinou a produção de prova pericial técnica para que fosse esclarecido o momento da regularização do loteamento Chácara Santa Helena e se o muro foi construído antes ou depois de aludida regularização formal.

Na presente hipótese, trata-se de um terreno de esquina, caracterizado por sua testada com dimensões irregulares, sendo imprescindível a análise se os muros de divisa (frontal/lateral) do imóvel foram devidamente construídos, de acordo com as delimitações impostas pela matrícula nº 242.545, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos.

Assim, elaborado o laudo pericial, juntado a fls. 230/293 e esclarecimentos a fls. 335/343 dos autos da ação de reintegração de posse nº 1009686-19.2020.8.26.0577, que concluiu:

"Mediante os novos documentos trazidos ao conhecimento desta perita juntados em anexo, reitera o laudo juntado as fls. 230/393, exceto pelo resultado da área invadida, o que não influência em nenhuma medida, os demais aspectos consignados ao laudo.

Neste caso, retifica que a área invadida não corresponde a 7,38m², mas sim a 9,35m², ou seja, 1,97m² a mais do que previsto anteriormente, conforme sobreposição também juntada em anexo."

De fato, a Magistrada sentenciante se ateu aos limites propostos na lide para que fosse determinada a reintegração na posse do Município de São José dos Campos de área pública indevidamente ocupada.

Cabe ressaltar que o laudo de fls. 230/293 foi esclarecido a fls. 335/343, impondo, à perita, a realização de uma nova análise do caso:

"Sendo assim, tendo em vista o erro de fechamento da Matrícula nº 236.034 informado no capítulo IX.II do laudo pericial, o que levou esta perita a optar por seu ajuste referenciando-se pelas testadas levantadas no local - nesta oportunidade, de posse dos referidos levantamentos ora enviados pelo município, entende ser pertinente realizar uma nova análise.

Entretanto, realizá-la a partir da "intersecção dos lotes 11, 12 e 14", conforme sugerido pelo assistente técnico da parte, consiste em uma visão unilateral. Inclusive, o fato da mencionada intersecção ser reconhecida fisicamente através de cercas removíveis, a desqualifica tecnicamente como ponto de amarração confiável.

Sendo assim, reitera que realizar as necessárias sobreposições referenciando-se pela testadas dos lotes, ainda seria a opção mais confiável para este caso.

Não obstante, visando afastar qualquer dúvida acerca da possibilidade de alteração das testadas, examinou novamente as imagens de satélite do Google Earth, em busca de evidenciar as testadas pré-existentes anterior ao levantamento da prefeitura - ou seja, setembro de 2014 - de forma a utilizá-la definitivamente como ponto de amarração para este estudo.

Exposta as premissas, identificou que o lote 18 já continha um muro executado em alvenaria no ano de 2013, em consonância com o que se vê nos dias de hoje. Logo, partindo do princípio de que os levantamentos topográficos realizados pela PMSJC em 2014 já representavam sua existência, adotou os pontos de amarração das extremidades do referido muro.

[...]

Derradeiramente, nesta oportunidade utilizando o projeto original do loteamento livre de "erro no fechamento", no entanto, mantendo o critério de sobreposição a partir do alinhamento de testadas – haja vista que o Lote 18 é pré-existente – reitera que o muro frontal da Requerida estaria invadido área pública.

Entretanto, ante as novas aferições, conclui que a área invadida não corresponde a 7,38m², mas sim a 9,35m², considerando apenas a parte nova do muro, mais 4,00m² correspondente a parte construída anteriormente a data de registro do loteamento e dos processos de anexação e desdobro envolvendo os lotes 12 e 13, que terminaram por alterar suas dimensões e áreas.

Neste caso, reitera que não haveria como a Requerida saber qual o exato perímetro de seu imóvel ao iniciar a execução da primeira fase do muro, reconhecida como objeto da notificação de fls. 06/12, antes da oficialização da regularização do loteamento. Desde modo, desconsidera os 4,00m² de sobreposição ora aferidos e reconhece como área efetivamente invadida, apenas 9,35m², conforme representado a seguir pela hachura verde."

Dessa forma, não há que se cogitar da ocorrência de erro de fato, tendo em vista que o laudo pericial e seus esclarecimentos foram devidamente analisados, salientando-se que o memorial descritivo de fls. 34/35, se trata de documento unilateralmente produzido pelos autores e não tem o condão de desconstituir a sólida conclusão da perícia judicial.

Importante mencionar, ainda, que em sede da ação reintegratória, os réus (autores desta ação rescisória) não discordaram das conclusões do laudo pericial, pugnando pela improcedência apenas em razão da desproporcionalidade da medida ante a ínfima área pública invadida pelo muro (fls. 348 da ação de reintegração de posse nº 1009686-19.2020.8.26.0577), situação que configura inequívoco comportamento contraditório ao ajuizamento desta lide, a fortificar o afastamento da ocorrência de erro de fato.

No mais, como é sabido, os bens públicos são, em regra, inalienáveis e não estão sujeitos, por exemplo, à usucapião, a teor do disposto nos artigos 100 e 102, ambos do Código Civil, e 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Bem por isso, não se admite posse de bens públicos, mas apenas mera detenção.

Observe-se que se trata de posse precária, não gerando qualquer direito, sendo corretamente determinada a reintegração de posse da área ao ente municipal e a demolição da construção erigida no local.

Ressalte-se que a Magistrada motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia conforme os elementos colacionados nos autos, especialmente a prova técnica pericial que constatou a invasão de área pública equivalente a 9,35m², inexistindo o alegado erro de fato.

Portanto, a r. sentença não padece de qualquer vício.

No sentido dos autos, julgou-se nesta C. Corte:

"DEMANDA RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 966, V E VIII, DO C.P.C. PRETENSÃO dos autores QUE SE ASSEMELHA AO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INSURGÊNCIA CONTRA O LAUDO PERICIAL ELABORADO NOS AUTOS ORIGINAIS. HIPÓTESE EM QUE, NA DEMANDA ORIGINAL, OS AUTORES CONCORDARAM COM O ALUDIDO TRABALHO PERICIAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO EVIDENCIADO, O QUAL NÃO PODE SER TUTELADO. ERRO DE FATO E MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURADOS. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE."

(TJSP; Ação Rescisória 2289893-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 11º

Grupo de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

"Ação Rescisória. Acórdão que deu provimento a recurso interposto contra sentença de procedência parcial de ação de reintegração de posse. Inexistência de manifesta violação de norma jurídica, prova nova, ou erro de fato. Ação de rescisória que não é sucedâneo de recurso de apelação, não possibilita o reexame de prova, sendo inviável, analisar o acerto, ou não, bem como, a justiça, ou não, da decisão rescindenda. Pedido improcedente."
(TJSP; Ação Rescisória 2005356-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 10º Grupo de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

"Ação Rescisória – Decisão rescindenda proferida em Ação de Reintegração de Posse – Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal – Ação fundada nos incisos VII e VIII, §1º, ambos do artigo 966 do CPC – Não ocorrência – Prova extemporânea – Parte Autora que não justificou a impossibilidade de utilização da prova no seu momento oportuno – Erro de fato não evidenciado – Efetivo pronunciamento judicial sobre o ponto controvertido – Inconformismo contra a valoração da prova – Rescisória que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal – Ausência de interesse de agir, na modalidade adequação – Extinção da ação sem análise do mérito."
(TJSP; Ação Rescisória 2012811-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

Repise-se que a questão de fundo foi devidamente avaliada, sopesada e julgada pela r. sentença objeto da rescisória, encontrando-se coberta pelo efeito da imutabilidade advindo com o trânsito em julgado. É imperioso dar primazia ao efeito de estabilização e solução do conflito em prol da segurança jurídica.

A ação rescisória não se presta à correção de

eventual injustiça da decisão nem a reexame de prova. Trata-se de medida de exceção, que deve se restringir às hipóteses enumeradas no artigo 966, do CPC, cujo rol é taxativo.

Assim, não há como não reconhecer que a Ação Rescisória aqui analisada foi manejada como verdadeiro sucedâneo do recurso originariamente cabível, que não logrou alcançar o desígnio pretendido.

Destarte, diante do que se viu, verifica-se inócurre o alegado erro de fato verificável do exame dos autos, nos termos do artigo 966, inciso VIII e parágrafo 1º, do CPC, culminando sua improcedência.

E, diante do resultado da lide, fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores ao Procurador do Réu, em R\$ 2.000,00, em observância ao disposto no artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil, valor que se mostra adequado e remunera dignamente o trabalho desenvolvido nos autos, observada a gratuidade de justiça deferida aos requerentes.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação rescisória. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida nos autos.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator